



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE
2023.**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a requisição de dados e informações cadastrais no âmbito de investigação de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V-B:

“Seção V-B

Da requisição de dados e informações cadastrais”

“Art. 190-F. O delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, no âmbito de investigação criminal de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente, poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais do investigado, independentemente de autorização judicial.

§ 1º Entre os dados e informações a serem requisitados, incluem-se os relativos a qualificação pessoal, filiação e endereço e os pertinentes a conexão, como dados de IP, eventualmente mantidos por órgãos e entidades do Poder público ou empresas privadas, tais como concessionárias de serviços de telefonia, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartões de crédito e quaisquer



outros provedores ou fornecedores de serviços relacionados à internet.

§ 2º A requisição fixará prazo razoável para atendimento, limitado a 10 (dez) dias, prorrogável mediante solicitação justificada.”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. Recusar, retardar ou omitir dados e informações cadastrais requisitados por juiz, delegado de polícia ou membro do Ministério Público no âmbito de investigação criminal ou processo que envolva abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de três meses a um ano.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

